CÂMARA MUNICIPAL DE IBITIRAMA
Palácio Maria Barbosa Lemos
Avenida Lazarino Ricci, 25. Centro.
Tel. (28) 3569-1378 – CEP.29540-000 – Ibitirama – ES.

CÂMARA MUNICIPAL DE IBITIRAMA FLS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº _____/2021

Câmara Municipal de Ibitirama - ES
PROTOCOLO GERAL 41/2021
Data: 04/03/2021 - Horário: 15:46
Legislativo

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DE LISTAGEM DE MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS E EM FALTA NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IBITIRAMA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBITIRAMA, no uso de suas atribuições legais, Aprova:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Ibitirama obrigada a divulgar em seu site oficial a lista atualizada dos medicamentos disponíveis e em falta na Rede Pública de Saúde do Município, de forma clara e de fácil entendimento aos munícipes.

§ 1º - A listagem a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser atualizada mensalmente.

§ 2º - A listagem será atualizada de imediato quando do esgotamento de qualquer medicamento da Rede Pública.

§ 3º - A listagem deverá ser encaminhada a todos os postos de Saúde do Município para que sejam impressas e afixadas em seus respectivos murais ou painéis visíveis ao público.

§ 4º - Junto à listagem dos medicamentos em falta deverá constar a data prevista para que o fornecimento volte a ocorrer normalmente.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal terá o prazo de 90 (noventa) dias para implantar a divulgação de que trata esta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 04 de março de 2021.

Palácio Maria Barbosa Lemos

Vereador Josimar da Silva Ribeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE IBITIRAMA
Palácio Maria Barbosa Lemos
Avenida Lazarino Ricci, 25. Centro.
Tel. (28) 3569-1378 - CEP.29540-000 - Ibitirama - ES.

CÂMARA MUNICIPAL DE IBITIRAMA
FLS
02

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei via disponibilizar acesso à informação de forma prática e rápida ao munícipe referente a disponibilidade de medicamentos, inclusive *online*, auxiliando na otimização do atendimento ao público.

Sendo assim, o projeto visa dar mais transparência no que tange ao bom uso dos recursos públicos destinados à aquisição de medicamentos.

Neste contexto, o projeto de Lei tem como suporte jurídico o disposto no art. 37, *caput* da Constituição Federal, bem como, no art. 16 da Lei Orgânica do Município de Ibitirama. Senão vejamos:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (Destaques nossos)
>
> Art.16 – A administração pública direta e indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade, eficiência**, motivação e interesse público, **transparência e participação popular**, bem como aos demais princípios estabelecidos na Constituição Federal e, também, ao seguinte: (Destaques nossos)

É oportuno registrar o posicionamento da doutrina acerca do princípio da publicidade e da participação dos cidadãos na gestão da coisa pública. O Prof. Adilson Abreu Dallari em parecer publicado na revista RDP nº 98, intitulado "A divulgação das atividades da Administração Pública" com muita propriedade aborda o tema:

> "Ora, titular do interesse público é o povo, o corpo social, a sociedade civil, em seu conjunto ou segmentada em entidades intermediárias (associações, sindicatos, etc.) e até mesmo representada por um único indivíduo, como no caso da Ação Popular. Por isso mesmo a coletividade tem o direito elementar de saber o que se passa na Administração Pública, e esta tem o correspondente dever de ser permeável, transparente, acessível.
>
> Outro princípio de raiz constitucional desenvolvido pela doutrina é o 'princípio participativo'. [...]
>
> Ora, para poder participar realmente dos atos de governo, o cidadão precisa ficar sabendo o que o governo está fazendo ou pretende fazer. [...] Portanto, a pluralidade de fontes de informação sobre a atuação pública é fundamental, para que possa haver críticas, possibilidade de defesa e, também, oportunidade de evidenciar os êxitos e as conquistas da sociedade e dos governos democráticos.

CÂMARA MUNICIPAL DE IBITIRAMA
FLS

> Não pode haver abuso na atividade informativa oficial, pois isso atentaria contra a probidade da Administração. Para evitar abusos é que existem o controle político, exercido diretamente pelo Poder Legislativo, o controle econômico-financeiro exercido pelo Legislativo com auxílio do Tribunal de Contas, e o controle jurisdicional, exercitado pelo Poder Judiciário
>
> [...] ."

Nesta linha, E. Tribunal de Justiça de São Paulo se debruçou sobre matéria análoga, entendendo pela constitucionalidade de lei oriunda, do Município de Taubaté, como verifica-se abaixo:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Município de TAUBATÉ - LEI MUNICIPAL Nº 5.055 DE 11 DE SETEMBRO DE 2015 - iniciativa parlamentar – **LEI QUE DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE LISTA DE MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS PARA ENTREGA NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE** – Norma que não regula matéria estritamente administrativa - Invasão da competência reservada ao Chefe do Poder Executivo – Inocorrência – lei que visa apenas informar a população sobre questão de seu interesse – ausência de violação à constituição estadual (arts. 5º, 24, §2º, "1" e "2", 47, II, XIV e xIX, "a" e 144) – ação improcedente. (Relator(a): João Negrini Filho; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 03/08/2016; Data de registro: 08/08/2016) ADI nº 2036086-77.2016.8.26.0000

Sala de Sessões, 04 de março de 2021.

Palácio Maria Barbosa Lemos

Vereador Josimar da Silva Ribeiro